

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 12268.000471/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.126 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE RELEVACÃO DA MULTA. AFASTAMENTO. O pedido de relevação da multa aplicada deve ser precedido da prova inequívoca do preenchimento dos requisitos constantes no art. 291 do Decreto 3.048/99. Uma vez que a recorrente sequer demonstrou nos autos um início de prova acerca da mera existência dos documentos que deixaram de ser apresentados à fiscalização, o pedido deve ser afastado já que não fora comprovada a correção da falta.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32 – A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simoes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA, em face do acórdão de fls. 450/454, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.191.567-8, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita, no caso a remuneração de contribuintes individuais freteiros a seu serviço.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 19/09/2008 (fls. 02).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que necessidade a revogação do art. 32 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/09 extingui a punibilidade do recorrente;

em não sendo reconhecida a extinção da punibilidade, que, ao menos, seja determinada a aplicação ao caso da legislação mais benéfica, em conformidade com o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91;

que o não acatamento do pedido de relevação da multa acarretou ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que dentre um universo de 4726 freteiros, para os quais fora enviada a GFIP retificadora dentro do prazo defesa, apenas restaram informações incorretas acerca de 179, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da multa;

que a penalidade aplicada ofende o princípio do não-confisco;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que a imposição da multa não fora expressamente impugnada pela recorrente, que resumiu-se a requerer em sede de impugnação a relevação da multa aplicada. Também por tal motivo, entendo seja desnecessário o julgamento conjunto do lançamento da presente multa com o lançamento das contribuições respectivas.

O lançamento é, pois, incontroverso.

Da análise dos argumentos do recurso, quanto as alegações acerca da ofensa ao princípio do não confisco, as tenho por descabidas, pois a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Pelos mesmos motivos, também não vejo como determinar-se a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade ou mesmo da razoabilidade para considerar-se relevada a multa aplicada.

Fato é que, conforme bem apontou o v. acórdão de primeira instância e fora confirmado pela própria recorrente no voluntário, a integralidade da falta não fora corrigida. Dessa forma, mesmo que enviadas as demais GFIP's retificadoras, corrigindo a infração cometida, não há que se falar em relevação da multa sem que o pedido, formalizado a tempo, venha desacompanhado da inequívoca comprovação da correção integral da falta, nos exatos termos do art. 291 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social-RPS.

Todavia, tenho que mereça acolhida o pedido formulado no sentido da necessidade de adequação da multa aplicada aos ditames da promulgação da Lei 11.941/09.

Há que se considerar, portanto, aquilo o que determinado pelas inovações trazidas pela Lei 11.941/09, que acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para que seja efetuado o cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado